

Decreto-Lei n.º _____/_____

Nos termos do artigo 5.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947 e posteriormente ratificada por carta de ratificação de 28 de Abril de 1948, o acesso aos aeroportos de cada Estado contratante por parte das aeronaves dos restantes Estados contratantes não carece de qualquer autorização específica, se se tratar de uma escala técnica e desde que o serviço aéreo realizado não seja qualificável como serviço aéreo regular. Contudo, os Estados contratantes podem, nos termos daquela Convenção estipular condições ou restrições de acesso se o serviço aéreo não regular tiver natureza comercial, ou seja se se destinar ao embarque ou desembarque de tráfego no respectivo território.

Face a tal disposição do Direito internacional e a partir do momento em que se sentiu a necessidade política de regular o exercício da actividade de transporte aéreo não regular, dada a sua crescente importância no plano económico, face à proliferação e desenvolvimento deste tipo de voos, associados sobretudo à exploração da actividade do turismo, os países membros da Comissão Europeia da Aviação Civil - CEAC - decidiram celebrar o Acordo Multilateral Relativo aos Direitos Comerciais dos Serviços Aéreos não Regulares Europeus, assinado em Paris em 1956, no âmbito do qual ficou determinada a liberalização da exploração de algumas categorias de voos não regulares nos Estados signatários do mesmo.

Desde então, a actividade de transporte aéreo não regular tem conhecido uma inegável expansão e um crescimento exponencial, que levou a que cada Estado optasse por produzir os seus próprios textos legislativos em matéria de regulação e disciplina da actividade, sem prejuízo da harmonização de base dos ordenamentos jurídicos dos vários países, assentes, sobretudo nas recomendações da CEAC sobre a matéria.

Assim, a matéria relativa ao transporte aéreo não regular em Portugal, nas suas vertentes de acesso à actividade e acesso ao mercado, encontra-se ainda actualmente regulada, e no que ao transporte aéreo extracomunitário diz respeito, respectivamente pelos Decretos-Leis n.º

19/82, de 28 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/88, de 14 de Maio, relativo ao licenciamento do transporte aéreo não regular, Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/79, de 29 de Maio, e n.º 213/88, de 17 de Junho, relativo às condições de acesso ao mercado do transporte aéreo não regular internacional e à tipificação das categorias de voos que se inserem nesta modalidade de transporte.

Ora, decorridos que são cerca de três décadas sobre a criação daquele regime jurídico, é inevitável concluir que a evolução deste sector de actividade, quer no plano económico, quer no plano técnico, quer no plano político e social, não foi acompanhado pela correspondente evolução legislativa, o que hoje se traduz, de alguma maneira, em obstáculos ao normal desenvolvimento desta actividade económica, na falta de incentivos que melhorem a competitividade das empresas que se dedicam ou pretendem dedicar a tal actividade.

O quadro legislativo ainda em vigor e supra identificado é hoje objecto de interpretações conformes ao Direito comunitário, que dependem da capacidade interpretativa do aplicador da lei, dada a inexistência de textos legais actuais e conformes àquele Direito. A liberalização do mercado comunitário em matéria de transporte aéreo em geral provocou a desaplicação de grande parte das normas deste regime jurídico.

Deste modo, importa rever todo o quadro legislativo e adaptá-lo à realidade, de modo a tornar indiscutível não só a sua utilidade prática, como a clarificá-lo pela expressão literal do legislador, que é sem dúvida, o suporte da hermenêutica mais objectiva e isenta de eventuais juízos de valor e apreciações subjectivistas.

Assim, estipula-se, através do presente diploma que a exploração de serviços aéreos não regulares extracomunitários depende da titularidade de uma licença de exploração, que não confere por si só o direito de acesso às rotas e mercados que a empresa licenciada pretende explorar, uma vez que tal direito de acesso está dependente de uma autorização casuística ou da existência de acordos ou convenções de que Portugal seja signatário e versem sobre a exploração de serviços aéreos não regulares extracomunitários.

Procede-se, ainda, à actualização da categorização dos vários tipos de voos que se inserem nesta modalidade de transporte e criam-se outros para dar resposta a novas realidades sociais

e económicas. Consequentemente são actualizados os procedimentos inerentes aos pedidos de autorização ao Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., relativos a cada tipo de voo em concreto.

Finalmente, é criado o regime sancionatório relativo às condições de atribuição, manutenção, titularidade e exploração desta actividade, tipificando-se os ilícitos contra-ordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar.

Foram ouvidas as associações representativas do sector e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico da atribuição das autorizações de exploração dos serviços aéreos comerciais não regulares extracomunitários e procede à classificação dos mesmos.
- 2 – O presente diploma é aplicável aos serviços aéreos não regulares extracomunitários quer no que respeita ao sobrevoo do território português, quer no que respeita à utilização dos respectivos aeroportos.
- 3 – As transportadoras aéreas de países terceiros não podem embarcar tráfego em território nacional com destino a qualquer ponto deste território, ainda que façam escala em qualquer outro país terceiro, excepto se para tal obtiverem uma autorização especial concedida pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.
- 4 – O tráfego autorizado nos termos do número anterior fica sujeita ao regime jurídico estabelecido no presente diploma.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Autorização de exploração», direito concedido a uma transportadora aérea para a exploração de serviços aéreos comerciais, não regulares extracomunitários;
- b) «Escala técnica», utilização de um aeroporto para fins que não sejam o embarque ou desembarque de passageiros, correio ou carga;
- c) «Estados terceiros», Estados com os quais a Comunidade Europeia e os respectivos Estados membros não tenham celebrado qualquer Acordo global ou Tratado em matéria de serviços aéreos, nos termos do Direito comunitário
- d) «IATA (*International Air Transport Association*)», Associação de Transporte Aéreo Internacional;
- e) «INAC, I.P.», Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.;
- f) «Período IATA de Inverno», período que decorre do último domingo de Outubro até ao último sábado de Março;
- g) «Período IATA de Verão» período que decorre do último domingo de Março até ao último sábado de Outubro;
- h) «Serviço aéreo extracomunitário», serviço aéreo, efectuado entre pontos situados no território nacional e pontos situados no território de outro ou outros países terceiros;
- i) «Serviço aéreo não regular», quaisquer voos ou séries de voos operados sem sujeição a normas sobre regularidade, continuidade ou frequência, destinados a satisfazer necessidades específicas de transporte de passageiros e respectiva bagagem, de carga ou correio, mediante remuneração ou em execução de um contrato de fretamento, por conta de uma ou mais pessoas, um ou outro respeitantes a toda a capacidade da aeronave.

Artigo 3.º

Autorização de exploração

1- O exercício da actividade de transporte aéreo não regular extracomunitário está dependente da titularidade de uma licença de exploração e de uma autorização a conceder pelo INAC, I.P..

2- As autorizações de exploração concedidas ao abrigo do presente diploma são intransmissíveis.

3- O INAC, I.P. pode recusar a atribuição da autorização de exploração sempre que, comprovadamente, se verifique que da sua concessão resultam prejuízos para os serviços aéreos regulares.

Artigo 4.º

Voos sujeitos a autorização

1 – Ficam sujeitos a autorização prévia os voos previstos no Capítulo III do presente diploma e ainda os voos não regulares que façam escala puramente técnica no território português, quando não é observado o princípio da reciprocidade pelo Estado de origem da transportadora aérea.

2 – Ficam, ainda, sujeitos a autorização prévia, nos termos do presente diploma, os serviços aéreos não regulares intracomunitários realizados por transportadoras aéreas de países terceiros, que envolvam qualquer ponto no território nacional.

3 – Ficam sujeitos apenas a mera notificação prévia os seguintes voos:

- a) Em regime de fretamento, quando de âmbito intra-europeu e efectuados em aeronaves matriculadas em Estados que sejam parte do Acordo Multilateral Relativo aos Direitos Comerciais dos Serviços Aéreos não Regulares Europeus, assinado em Paris em 30 de Abril de 1956 e aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 815, de 9 de Agosto de 1958;
- b) Os voos isolados de qualquer categoria, com excepção dos voos de carga, de âmbito intra-europeu, quando efectuados em aeronaves matriculadas em Estados que sejam parte do Acordo Multilateral referido na alínea anterior.

Artigo 5.º

Publicidade

A publicidade relativa a serviços não regulares deve conter expressamente todas as condições em que tais serviços e as viagens a que se destinem são oferecidos ao público de acordo com o que estiver regulamentado para a categoria de voos de que se trate.

Artigo 6.º

Prazos

Sem prejuízo do cumprimento dos prazos expressamente previstos no presente diploma, para cada tipo de voo, as notificações e os pedidos de autorização de voos não regulares, bem como qualquer alteração nas respectivas condições de operação, devem ser transmitidos ao INAC, I.P. com a maior antecedência possível, no interesse da segurança e facilitação das operações e da rápida obtenção da resposta a que haja lugar.

CAPÍTULO II

Autorização de exploração

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Regime de autorização

Ao transporte aéreo não regular extracomunitário aplicam-se as convenções e os acordos de que Portugal seja parte e subsidiariamente o disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Requerimento e concessão da autorização

1- As autorizações de exploração requeridas ao INAC, I.P por transportadoras aéreas comunitárias devem ser formuladas através do preenchimento do modelo constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da licença de exploração de transporte aéreo intracomunitário de que a empresa seja titular;
- b) Apresentação do plano de exploração contendo os dias de operação, frequências, horários, e equipamento a utilizar;
- c) Cópia autenticada do certificado dos seguros contratados pela requerente;
- d) Indicação dos meios e serviços, próprios ou alheios, que a requerente utilizará para a execução do serviço;
- e) Indicação dos contratos de locação celebrados pela requerente para a exploração do serviço em causa;

3- Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números anteriores, as transportadoras aéreas de países terceiros, que pretendam obter uma autorização de exploração de transporte aéreo não regular extracomunitário, emitida pelo INAC, I.P. para operar de ou para o território nacional, devem, ainda, entregar junto do INAC, I.P. os documentos elencados no apêndice ao Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 – A certificação técnica atestada pelo Certificado de Operador Aéreo deve comprovar que a transportadora aérea cumpre as normas técnicas relativas à exploração dos serviços aéreos pretendidos.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior as transportadoras aéreas devem dispor de uma frota adequada à exploração dos serviços aéreos que se propõem realizar, composta por aeronaves de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de locação.

6- Fica dispensada a entrega dos documentos indicados nos números anteriores se já constarem dos arquivos do INAC, I.P, desde que estejam actualizados e com validade legal.

7- Em caso de falta de documentos obrigatórios para a instrução do pedido ou de necessidade de informações complementares, o INAC, I.P notifica a requerente para, no prazo máximo de 15 dias seguidos, suprir a falta ou fornecer as informações solicitadas, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido de autorização.

SECÇÃO II

Concessão da autorização de exploração

Artigo 9.º

Atribuição da autorização

- 1- O INAC, I.P profere decisão relativa a cada pedido de autorização, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da instrução completa do processo pela requerente.
- 2- A notificação prevista no número 7 do artigo 8.º interrompe o prazo previsto no número anterior, até à recepção pelo INAC, I.P dos documentos em falta.

Artigo 10.º

Alteração da autorização

- 1- Sempre que o interesse público o justifique, o INAC, I.P pode alterar as condições em que a autorização de exploração foi concedida.
- 2- Os titulares das autorizações de exploração podem solicitar ao INAC, I.P a alteração das condições de autorização, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 11.º

Fiscalização

As entidades autorizadas devem fornecer, anualmente, ao INAC, I.P dados estatísticos sobre o tráfego, as contas anuais de exploração, bem como quaisquer outros elementos úteis à fiscalização do INAC, I.P ou necessários à boa execução do presente diploma.

SECÇÃO III

Vicissitudes da autorização

Artigo 12.º

Suspensão

- 1- A autorização de exploração pode ser suspensa pelo INAC, I.P:
 - a) Em caso de falta de pagamento de taxas legalmente devidas ao INAC, I.P.;
 - b) Em caso de suspensão do certificado de operador aéreo;
 - c) Quando os contratos de seguro legalmente exigíveis tenham perdido a respectiva validade.
- 2- A suspensão prevista nos termos do número 1 do presente artigo mantém-se até que deixe de se verificar a situação que lhe deu origem.

Artigo 13.º

Cancelamento da autorização

- 1- O INAC, I.P reserva-se o direito de cancelar as autorizações concedidas no âmbito do presente diploma, nos seguintes casos:
 - a) Se a transportadora aérea deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da autorização, excepto nos casos em que deva ocorrer a sua suspensão, nos termos do artigo anterior;
 - b) Se a autorização tiver sido concedida com base em dados e informações falsos;
 - c) Se a autorização estiver a ser explorada por entidade diversa do seu titular;
 - d) Se o certificado de operador aéreo tiver sido cancelado;
 - e) Se a actividade objecto da autorização tiver sido interrompida, sem autorização;
 - f) Por razões de interesse público.
- 2- As autorizações podem ainda ser canceladas a pedido do respectivo titular.

CAPÍTULO III
Exploração de serviços aéreos não regulares

SECÇÃO I
Classificação geral de voos não regulares

Artigo 14.º

Quanto à frequência

1. Quanto à frequência com que se realizem, os voos não regulares classificam-se em:
 - a) Voos isolados, os que são realizados pela transportadora aérea em número não superior a um por mês, independentemente da respectiva categoria, entre qualquer ponto num país terceiro e qualquer ponto do território nacional, considerando-se como um único voo o transporte de ida e volta do mesmo grupo de passageiros ou da mesma carga, desde que não haja mudança de transportadora aérea;
 - b) Pequena série, número de voos não superior a quatro em cada dois meses civis consecutivos, independentemente da respectiva categoria, entre qualquer ponto num país terceiro e qualquer ponto do território nacional;
 - c) Grande série, número de voos que exceda o máximo previsto na alínea anterior e que sejam realizados nas condições ali referidas.

Artigo 15.º

Quanto ao fim

- 1- Quanto aos objectivos determinantes da sua realização, os voos não regulares classificam-se em:
 - a) Voos de emergência, voos que se efectuam com fins humanitários ou em caso de necessidade imperiosa;

- b) Voos de táxi, voos que se efectuam com carácter eventual e a pedido para ponto de destino determinado pelo utilizador ou utilizadores em que não haja revenda ao público da capacidade sobran­te na aeronave;
- c) Voos para uso próprio, voos que se efectuam, quer em regime de fretamento de toda a capacidade da aeronave por conta de uma mesma pessoa singular ou colectiva, quer por conta da própria transportadora aérea, para o transporte do seu pessoal ou das suas mercadorias ou de pessoas associadas ao fretador e em que prevaleça o carácter ocasional, nenhuma parte da capacidade seja revendida, os passageiros não partilhem entre si o preço de fretamento e não haja acordos de natureza comercial para o pagamento total ou parcial, directo ou indirecto, do custo do voo por outras pessoas que não sejam o fretador ou o proprietário da aeronave, sem prejuízo de, no que se refere a voos de carga, o fretador poder reaver da pessoa ou pessoas a quem as mercadorias se destinam efectivamente, a totalidade ou parte do custo do transporte como parte integrante do preço de mercadorias;
- d) Voos para viagens turísticas, voos que se efectuam em regime de fretamento de toda a capacidade da aeronave por conta de uma ou mais pessoas, singulares ou colectivas, designadas por organizadores, para viagens turísticas abertas ao público em geral ou reservadas a indivíduos ligados entre si por afinidades associativas, desde que sejam organizadas, em ambos os casos, de acordo com requisitos especiais, com vista à deslocação de pessoas, individualmente ou em grupo, quer para lazer, em razão do itinerário ou do local de destino, quer para participar em manifestações culturais, religiosas, profissionais, desportivas ou outras.
- e) Voos para trabalhadores emigrados, voos que sejam reservados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave por uma ou mais agências de viagens, de trabalhadores de nacionalidade portuguesa residentes em países terceiros ou cônjuges e filhos ou equiparados, dependentes de

trabalhadores portugueses residentes em países terceiros ou trabalhadores de nacionalidade portuguesa com residência e contrato de trabalho temporários em países terceiros, desde que sejam viagens de ida e volta, salvo no caso de regresso comprovado do trabalhador e sua família para fixar de novo residência em Portugal, ou no caso de deslocação de familiares de trabalhadores que a eles se juntem para residir igualmente em países terceiros, situações em que são permitidas viagens num só sentido.

- f) Voos para trabalhadores imigrados, voos que sejam reservados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave por uma ou mais agências de viagens, de trabalhadores de nacionalidade de países terceiros residentes em Portugal ou cônjuges e filhos ou equiparados, dependentes de trabalhadores de países terceiros residentes em Portugal ou trabalhadores de nacionalidade de países terceiros com residência e contrato de trabalho temporários em Portugal, desde que sejam viagens de ida e volta, salvo no caso de regresso comprovado do trabalhador e sua família para fixar de novo residência em país terceiro, ou no caso de deslocação de familiares de trabalhadores que a eles se juntem para residir igualmente em Portugal, situações em que são permitidas viagens num só sentido.
- g) Voos de carga, voos que se efectuem em regime de fretamento de toda a capacidade da aeronave, por conta de uma ou mais pessoas, para transporte exclusivo de carga, e que não se enquadrem nas condições estabelecidas para os voos de uso próprio.

SECÇÃO II

Serviços aéreos para viagens turísticas – Classificação e regime de exploração

Subsecção I

Viagens com tudo incluído

Artigo 16.º

Conceito

1 - Consideram-se viagens com tudo incluído - voos «ITC», *inclusive tour charter flights*, - as que sejam, cumulativamente:

- a) Viagens de ida e volta ou circulares, combinadas ou não com transporte de superfície, para as quais sejam proporcionados a cada participante, mediante a cobrança antecipada de um preço global:
 - i) Transporte;
 - ii) Alojamento em estabelecimento hoteleiro ou para-hoteleiro, devidamente licenciado pelas autoridades competentes e que não seja parque de campismo; e
 - iii) Eventualmente outros serviços complementares para valorização das viagens;
- b) Organizadas por uma ou mais agências de viagens, em função de contrato de fretamento com a transportadora aérea;
- c) Executadas de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos pela mesma transportadora aérea, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas.

2 - A permanência no local ou locais de destino dos participantes em viagens com tudo incluído entre Portugal, por um lado, e o Canadá e os Estados Unidos da América, por outro, deve ter uma duração nunca inferior a seis noites.

3 - Em cada voo ITC podem ser transportados vários grupos participantes, não devendo, contudo, cada grupo ser composto por menos de vinte pessoas.

4 - Não é permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos viajando em regime de tudo incluído com grupos de outra natureza, salvo entre Portugal, por um lado, e o Canadá e os Estados Unidos da América, por outro, em que é permitida a combinação de tais grupos com grupos viajando em regime de inscrição antecipada ou de afinidade, desde que seja

remetida ao INAC, I.P., até cinco dias antes do início da viagem, uma lista final dos passageiros que integram cada um dos grupos.

5 - A publicidade relativa aos voos ITC deve identificá-los como tal e conter indicações sobre itinerário, duração da viagem, transportadora aérea, preço global a pagar por passageiro e especificação correcta dos serviços abrangidos por esse preço.

Artigo 17.º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos ITC, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data de início do voo, em caso de voos isolados e pequenas séries, ou até trinta dias antes desta data, tratando-se de grandes séries, o pedido de autorização previsto no artigo 8.º, o qual deve, ainda, ser instruído com informação relativa ao tipo, local de alojamento e eventuais serviços complementares para valorização das viagens;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento e um exemplar da brochura publicitária contendo o programa da viagem;
- c) Entregar no INAC, I.P., pelo menos até um dia antes do voo, lista dos participantes, por ordem alfabética dos seus apelidos, seguidos do nome do hotel em que fiquem alojados e respectiva localização;
- d) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte e de documento de identificação e de os apresentarem ao INAC, I.P. sempre que solicitado.

2 – A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

Subsecção II

Voos de inscrição antecipada

Artigo 18.º

Conceito

1 - Consideram-se voos de inscrição antecipada - voos «ABC», *advance booking charter flights*, os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte entre Portugal, por um lado, e o Canadá e Estados Unidos da América, por outro, de passageiros portadores de um bilhete nominal válido para a viagem completa, do qual conste a reserva confirmada de lugar para a ida e volta, não sendo essa reserva transferível senão nas condições e prazos estabelecidos no artigo seguinte;
- b) Organizados por uma ou mais agências de viagens, em função de contrato de fretamento com a transportadora aérea;
- c) Executados de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos dentro do mesmo grupo e pela mesma transportadora aérea, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas.

2 - A permanência no local ou locais de destino dos participantes em voos ABC não pode ter uma duração nunca a seis noites.

3 - Em cada voo ABC podem ser transportados vários grupos de participantes, não devendo, contudo, cada grupo ser composto por menos de vinte pessoas.

4 - É permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos viajando em regime de inscrição antecipada com grupos viajando em regime de tudo incluído ou de afinidade.

5 - A publicidade relativa aos voos ABC deve identificá-los como tal e conter indicações sobre itinerário, duração da viagem, transportadora aérea, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

Artigo 19.º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos ABC, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., em data anterior ou em simultâneo com a apresentação da lista referida em b), o pedido de autorização previsto no artigo 8.º;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento;
- c) Enviar ao INAC, I.P., até trinta ou vinte e um dias antes da data de início do voo, consoante a sua origem ou destino seja o Canadá ou os Estados Unidos, lista nominal dos participantes em cada grupo, por ordem alfabética dos seus apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação, podendo esta lista principal ser acompanhada por uma lista de espera, cujo número de inscrições não exceda 100% do número de lugares contratados e que contenha o mesmo tipo de informação;
- d) Enviar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data de início do voo, a lista final dos participantes, contendo o mesmo tipo de informação que a lista principal referida em b), com indicação das transferências efectuadas da lista de espera para a lista principal e de eventual substituição de passageiros constantes da lista principal por outros que não figurem na lista de espera, as quais não podem exceder, respectivamente, 15% e 10% do número de lugares contratados para cada grupo;
- e) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte e do documento de identificação referido na lista nominal e de os apresentarem ao INAC, I.P. sempre que solicitado.

2 - A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

Subsecção III

Voos para acontecimentos especiais

Artigo 20.º

Conceito

1 - Consideram-se voos para acontecimentos especiais - voos «SEC», *special event charter flights*, os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave, de passageiros em viagem de ida e volta, cujo objectivo seja assistir ou participar numa mesma manifestação religiosa, cultural, desportiva, profissional ou outra, que não tenha podido ser prevista ou anunciada de maneira precisa, a tempo de os passageiros poderem acomodar-se às regras de inscrição antecipada, ou cuja duração seja incompatível com essas mesmas regras;
- b) Executados de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos conjuntamente e pela mesma transportadora aérea, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas;
- c) Operados com destino a aeroportos servindo inequivocamente o ponto ou pontos onde o acontecimento tenha lugar.

2 - A permanência no local ou locais de destino não deve ultrapassar a duração do acontecimento, ou da parte deste a que os participantes desejem assistir, em mais de trinta e seis horas antes e trinta e seis horas depois.

3 - A publicidade relativa aos voos SEC deve indicar claramente o objectivo do voo, relacionando-o com o acontecimento em causa, e conter indicações sobre itinerário, duração da viagem, transportadora aérea, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao público avaliar todas as componentes do serviço oferecido.

Artigo 21.º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos SEC, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data do início do voo, pedido de autorização previsto no artigo 8.º;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento e o programa ou notícia confirmada referente ao acontecimento em causa, com indicação da respectiva data;
- c) Entregar no INAC, I.P., pelo menos até um dia antes do voo, lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- d) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e de bilhete ou qualquer documento comprovativo da sua participação nos acontecimentos, e de os apresentarem ao INAC, I.P., sempre que solicitado.

2 - A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

Subsecção IV

Voos de afinidade

Artigo 22.º

Conceito

1 - Consideram-se voos de afinidade os que sejam, cumulativamente:

- a) Destinados ao transporte de:

- i) Pessoas filiadas há, pelo menos, seis meses numa associação cujo fim principal não seja a promoção de viagens e que seja caracterizada por afinidade entre os seus membros, baseada em interesses comuns, suficientemente marcada para os distinguir do público em geral;
- ii) Cônjuges e filhos ou equiparados na dependência dos passageiros referidos em i).
- b) Promovidos por uma associação que, satisfazendo os requisitos referidos na alínea a), tenha existência legal;
- c) Executados de modo que os passageiros sejam transportados em ambos os sentidos dentro do mesmo grupo e pela mesma transportadora aérea, salvo quando o impeçam circunstâncias especiais devidamente comprovadas;
- d) Condicionados na sua promoção, de modo que esta seja feita apenas entre os membros da associação e pelos seus próprios membros ou empregados, sem recurso a meios de comunicação dirigidos ao público em geral, designadamente através de jornais, rádio, televisão ou internet.

2 - Em cada voo de afinidade podem ser transportados vários grupos de participantes, não devendo, contudo, cada grupo ser composto por menos de vinte pessoas.

3 - Não é permitida a combinação, no mesmo voo, de grupos de afinidade com grupos de outra natureza, salvo entre Portugal, por um lado, e o Canadá e Estados Unidos da América, por outro, em que é permitida a combinação de tais grupos com grupos viajando em regime de inscrição antecipada ou de tudo incluído.

Artigo 23.º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos de afinidade, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização, nos termos do artigo 8.º;

- b) Enviar ao INAC, I.P., até trinta ou vinte e um dias antes do início do voo, respectivamente para viagens entre Portugal e o Canadá ou entre Portugal e os Estados Unidos, lista nominal principal dos participantes em cada grupo, nos termos estabelecidos para os voos de inscrição antecipada, aplicando-se igualmente os critérios de substituição previstos para aqueles voos;
- c) Entregar no INAC, I.P., pelo menos pelo menos até um dia antes do voo, lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;
- d) Apresentar cópia do contrato de fretamento e, se tal for solicitado, dos estatutos da associação;
- e) Providenciar no sentido de os participantes no voo estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e do seu cartão de sócio ou qualquer outro documento comprovativo da sua inscrição na associação, e de os apresentarem ao INAC, I.P., sempre que solicitado.

2 - A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

Subsecção V

Voos para estudantes

Artigo 24.º

Conceito

1 - Consideram-se voos para estudantes os que sejam, cumulativamente:

- a) Patrocinados por associações de estudantes, legalmente constituídas;
- b) Reservados ao transporte, mediante fretamento de toda a capacidade da aeronave, de pessoas que se encontrem numa das seguintes condições:

- i) Estudantes que frequentem um curso em regime permanente, numa Universidade ou outro estabelecimento de ensino superior;
 - ii) Alunos em regime permanente de um estabelecimento de ensino secundário ou equiparado;
 - iii) Membros do corpo docente ou outras pessoas que dirijam um grupo de estudantes, desde que o seu número não exceda o necessário ao acompanhamento e orientação de cada grupo;
 - iv) Cônjuges dos estudantes e filhos ou equiparados, na sua dependência, desde que viajem juntamente com os estudantes beneficiários;
 - v) Antigos estudantes, até 31 de Dezembro do ano em que completarem o respectivo curso;
- c) Condiçionados na sua promoção, de modo que esta vise apenas pessoas que satisfaçam os requisitos indicados na alínea anterior, sem recursos a meios de comunicação dirigidos ao público em geral, designadamente através de jornais, rádio, televisão ou internet.

Artigo 25.º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos para estudantes, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização, nos termos do artigo 8.º;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento e, se tal for solicitado, os estatutos da associação ou associações patrocinadoras;
- c) Entregar no INAC, I.P., pelo menos até um dia antes do voo, lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;

- d) Providenciar no sentido de os participantes estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e do seu cartão de estudante, e de os apresentarem ao INAC, I.P., sempre que solicitado.

2 - A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

SECÇÃO III

Voos para trabalhadores emigrados e imigrados– regime de exploração

Artigo 26.º

Procedimentos

1 - A publicidade relativa aos voos para trabalhadores emigrados ou imigrados deve identificá-los como destinados apenas a emigrados ou imigrados e seus familiares e conter indicações sobre itinerário, duração da viagem, transportadora aérea, preço a pagar por cada participante e quaisquer outros elementos que permitam ao utente apreciar correctamente o serviço oferecido.

2 - Para a exploração de voos para trabalhadores emigrados ou imigrados, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3.º e seguintes deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização nos termos do artigo 8.º;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento;
- c) Entregar no INAC, I.P., pelo menos até um dia antes do voo, lista dos participantes, por ordem alfabética dos apelidos, seguidos do número do passaporte ou de outro documento de identificação;

- d) Providenciar no sentido de os participantes estarem munidos do seu título de transporte, do documento de identificação referido na lista de passageiros e da autorização de residência, visto de trabalho, comprovativo de inscrição na segurança social, ou de credencial emitida pelo empregador nos sessenta dias anteriores à partida do voo, ou documento comprovativo da sua qualidade de familiar ou equiparado de emigrado ou imigrado, e de os apresentarem ao INAC, I.P., sempre que solicitado.

3 - A falta dos elementos previstos no número anterior ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

SECÇÃO IV

Voos de carga – regime de exploração

Artigo 27º

Procedimentos

1 - Para a exploração de voos de carga, a transportadora aérea ou o seu representante, para além de cumprir o disposto nos artigos 3º e seguintes, deve:

- a) Apresentar ao INAC, I.P., pelo menos, até cinco dias antes da data de início do voo, pedido de autorização, nos termos do artigo 8º;
- b) Apresentar cópia do contrato de fretamento incluindo a identificação do expedidor e do cliente.

2 - Na apreciação dos pedidos de autorização para voos de carga, o INAC, I.P. deve atender em particular à adequação da oferta dos serviços aéreos regulares em questão, podendo, ainda, estipular condições especiais a respeitar em cada caso, segundo cada mercado ou tipos especiais de carga ou serviço, designadamente, cargas perecíveis, perigosas e carga expresso.

3 - Nas situações em que a oferta de transporte aéreo regular se revele insuficiente, pode o INAC, I.P. autorizar casuisticamente o transporte de carga em voos para viagens turísticas de passageiros.

4 - A falta dos elementos previstos no número 1 ou o incumprimento dos prazos ali previstos dá lugar ao indeferimento liminar do pedido.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 28.º

Fiscalização

1- Compete ao INAC, I.P fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo das competências próprias de fiscalização atribuídas por lei a outras entidades, as quais devem comunicar ao INAC, I.P o resultado da sua actividade.

2- As empresas de transporte aéreo devem fornecer ao INAC, I.P todos os elementos necessários para a fiscalização, no prazo de 15 dias seguidos contados a partir da data da respectiva solicitação.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1- Para efeitos de aplicação do regime das contra ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra ordenações muito graves:

- a) O exercício da actividade de transporte aéreo não regular por entidade não autorizada para o efeito, nos termos do presente diploma;
- b) O embarque para desembarque de tráfego, em território nacional, por transportadoras aéreas de países terceiros, sem que as mesmas tenham obtido autorização para o efeito, em violação do disposto no número 3 do artigo 1.º;

- c) A exploração da autorização por entidade diversa do seu titular;
- d) A prestação de falsas declarações no âmbito do processo de autorização;
- e) O exercício da actividade de transporte aéreo não regular por parte de uma entidade autorizada para o efeito sem seguro obrigatório válido;
- f) O exercício da actividade de transporte aéreo não regular por parte de uma entidade autorizada para o efeito sem licença de exploração ou documento equivalente no caso de transportadoras de países terceiros, válido;
- g) O exercício da actividade de transporte aéreo não regular por parte de uma entidade autorizada para o efeito sem certificado de operador aéreo ou documento equivalente no caso de transportadoras de países terceiros, válido;
- h) A não disponibilização anual ao INAC, I.P, por parte das entidades autorizadas, dos dados estatísticos sobre o tráfego, as contas anuais de exploração no que respeita às transportadoras aéreas nacionais, bem como a recusa do fornecimento dos elementos que o INAC, I.P solicite com vista à fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, nos termos do artigo 11.º;
- i) Alterações aos programas aprovados no que respeita a frequências, dias ou horas dos serviços, modificações do equipamento, cancelamento de voos ou introdução de voos adicionais, sem a prévia autorização do INAC, I.P.;

2- Para efeitos de aplicação do regime das contra ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra ordenações graves:

- a) A realização dos voos previstos nas alíneas a) e b) do número 3 do artigo 4.º sem notificação prévia ao INAC, I.P.;
- b) O não cumprimento dos requisitos em matéria de publicidade dos serviços aéreos não regulares, previstos para cada categoria de voos;
- c) A interrupção não autorizada da actividade de transporte aéreo não regular por parte da entidade autorizada para o efeito;
- d) A violação das condições específicas da realização de cada categoria de voos, concretamente as que se encontram previstas nos números 2, 3 e 4 do artigo 16.º,

números 2 e 3 do artigo 18.º, número 2 do artigo 20.º e números 2, 3 e 4 do artigo 22.º;

e) A falta de pagamento das taxas legalmente devidas ao INAC, I.P.;

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 30.º

Processamento das contra-ordenações

1- Compete ao INAC, I.P, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2- Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1- Nos termos previstos na Secção II do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro e no artigo 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 1 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, o INAC, I.P pode determinar a aplicação da sanção acessória de inibição do exercício da actividade de transporte aéreo não regular até dois anos nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, em simultâneo com a aplicação das coimas correspondentes às contra-ordenações previstas no número 1 do artigo 29.º.

2- A punição por contra-ordenação pode ser publicitada nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Taxas

- 1- São devidas taxas pela concessão e alteração das autorizações previstas no presente diploma e ainda uma taxa inicial com a apresentação do requerimento de autorização de exploração, cujo montante é fixado por portaria do Ministro responsável pelo sector da aviação civil.
- 2- À cobrança e determinação do montante das taxas previstas no presente artigo, aplica-se o disposto nos artigos 3.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 159/2004, de 30 de Junho.
- 3- A concessão da autorização está dependente do pagamento da taxa prevista no número 1, cabendo à requerente demonstrar que já procedeu ao respectivo pagamento.
- 4- O não pagamento da taxa inicial dá lugar ao indeferimento liminar do requerimento de autorização.
- 5- Até à publicação da portaria prevista no presente artigo, mantêm-se em vigor todas as disposições contidas em legislação avulsa relativas às taxas previstas para a concessão de licenças de transporte aéreo não regular.

Artigo 33.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a validade e vigência das autorizações atribuídas para exploração de transporte aéreo não regular extracomunitário.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/88, de 14 de Maio, o Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/79, de 29 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 213/88, de 17 de Junho, a Portaria n.º 129/79, de 22 de Março e a Portaria n.º 466/87, de 3 de Junho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de _____.

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações